



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

**Termo de Quitação Parcial do
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.CONJUNTO.SEA.INEA.06/11)
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) - Refinaria Duque de Caxias – Reduc**

Tendo em vista:

(i) o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.CONJUNTO.SEA.INEA.06/11, às fls. 103/148 - 9069359, 9069506, 9069898 e 9070014, 9070168 e 9070315) entre a então Sea (atual Seas), a Ceca, o Inea e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), representada pelo Gerente Geral da **Refinaria Duque de Caxias – Reduc**;

(ii) que o TAC foi fundamentado no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e tinha por objeto disciplinar as medidas técnicas necessárias à continuidade da operação da Refinaria Duque de Caxias (Reduc) descritas nas Licenças de Operação FE007284, FE007482 e FE007990, de acordo com o Plano de Ação previsto no Anexo I do TAC;

(iii) que foram assinados três termos aditivos, mas não houve alteração do prazo de vigência do TAC, **que expirou em 18/10/2017**;

(iv) que em garantia ao cumprimento das obrigações do TAC, a Petrobras se comprometeu a oferecer penhor mercantil ao Inea, equivalente a 958.890m³ de óleo, nos termos da Cláusula Décima Segunda e conforme estabelecido no item 12.1.2, a Petrobras apresentou cópia do Registro Geral Matrícula 28.524, às fls. 1.729/1.745 - 10577133, 10577245, 10578414, 10578537 e 10578635 (Despacho do então coordenador do TAC de 1402/2020, às fls. 1.717 – 10576011);

(v) que nos termos do item 12.1.8 da Cláusula Décima Segunda, a extinção do penhor se fará de acordo com o previsto no artigo 1.436 do vigente Código Civil Brasileiro;

(vi) a Licença de Operação e Recuperação (LOR IN019141, às fls. 306/328 – 9078394, 9078494, 9093864 e 9095274), emitida pela CECA em atendimento ao item 5.1.1 da Cláusula Quinta, nos autos do processo E-07/500.255/2010, para operar a atividade de petróleo e gás e avaliação de passivo ambiental existentes nas instalações da Reduc e sua remediação, com validade até 16/03/2015;

(vii) que a Reduc solicitou a renovação da LOR tempestivamente e por isso pode ser considerada ainda em vigor;

(viii) que após a celebração do 3º Termo Aditivo ao TAC, o item 4.1 da Cláusula Quarta, referente às **“Medidas de colaboração para a melhoria da qualidade ambiental do Estado do Rio de Janeiro”**,

passou a vigorar com a seguinte redação:

“4.1 – A PETROBRAS se compromete a implementar medidas de colaboração para a melhoria da qualidade ambiental do Estado do Rio de Janeiro, através dos projetos e programas a seguir discriminados:

a) Implantação de Área de Transbordo e Transferência (ATT) de resíduos sólidos do Município de São João de Meriti, incluindo a Unidade de Beneficiamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil (RCC)

b) Implantação de Estação de Tratamento do Rio Irajá

c) Implantação do Pólo de Reciclagem de Jardim Gramacho

d) Elaboração do Projeto Básico de Drenagem das águas pluviais do entorno da REDUC

e) Destinação de resíduos recicláveis para Cooperativas de Catadores de Jardim Gramacho, devidamente registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) e licenciadas pelo órgão ambiental competente.”

(ix) que a então Sea e a Petrobras celebraram cinco convênios e seus aditivos, com Fundações, Centro de Estudos e Associação, conforme o caso, visando à implementação dos projetos e programas supracitados (o Inea não assinou esses convênios);

(x) o Relato Técnico de Encerramento de 25/08/2021 (21441864), do então coordenador do TAC, que informou sobre: (a) o status de cumprimento das Ações do Plano de Ação do TAC; (b) a necessidade de complementação das avaliações quanto a aplicabilidade ou não de multa moratória devido ao descumprimento de Cláusulas do TAC, tendo em vista as atualizações dos status; (c) a necessidade de manifestação técnica conclusiva por parte da Subsecretaria Executiva da Seas quanto à existência de documentos exarados pela Seas, no sentido de dar atendimento às competências daquela Secretaria previstas nos convênios e respectivos termos aditivos assinados em cumprimento à Cláusula Quarta do TAC; e (d) sua recomendação, tendo como base as avaliações dos setores envolvidos no GT, de celebração de novo TAC e concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para dar continuidade ao empreendimento;

(xi) o despacho de 01/02/2022 (28094401) do Superintendente de Engenharia Sanitária da Seas, que se manifestou no sentido de restar prejudicada a conclusão do processo administrativo SEI E-07/500955/2011, haja vista questão relevante sobre esta matéria estar sendo suscitada no processo SEI E-07/026/294/2019;

(xii) que a solicitação de comprovação do atendimento às competências da então Sea previstas nos cinco convênios também foi enviada à então Sea, por meio do processo SEI-070002/001088/2020;

(xiii) que a Seas ainda não tinha apresentado manifestação conclusiva acerca dos convênios relacionados à Cláusula Quarta do TAC, a necessidade de regularizar as questões relacionadas ao licenciamento ambiental da Reduc, e a solicitação de manifestação jurídica do Sr. Presidente do Inea em despacho de 18/04/2022 (31554345), a Procuradoria do Inea em despacho de 06/05/2022 (31841731) não verificou óbice jurídico para a dissociação das ações técnicas (Responsabilidade de fiscalização do Inea) das medidas de colaboração para a melhoria da qualidade ambiental do ERJ (Responsabilidade de fiscalização da Seas);

(xiv) que a Procuradoria do Inea acrescentou que *“A dissociação das ações poderá vir com a lavratura de Termo de Quitação somente em relação às obrigações de responsabilidade fiscalizatória do Inea (como pretendido pela Presidência). Neste termo de quitação das ações técnicas, o Coordenador relacionará todas as ações atendidas e aquelas pendentes que serão cumpridas por meio de novo TAC. (...) Cientes de que novo TAC tem por fim a adequação de licenciamento da empresa, para que ao final, após o cumprimento integral, o Inea possa emitir novo instrumento de controle ambiental, a dissociação das*

obrigações deste TAC torna-se importante para continuidade da regularização da empresa interessada. Recomenda-se que o Termo de Quitação das ações de ordem técnica venha com a observação de que a Subsecretaria Executiva da Seas, responsável pela fiscalização dos convênios relacionados na Cláusula Quarta do TAC SEA/INEA n.º 006/2011, fará, posteriormente, manifestação sobre o atendimento ou não dos convênios geridos por ela.”;

(xv) a Manifestação Técnica de 18/07/2022 (36232053) da então Coordenadora do TAC, que teve o seguinte entendimento quanto às ações do TAC:

Atendidas no prazo	2, 3, 6, 8, 9, 10, 16, 17 e 24
Atendidas fora do prazo estabelecido no Plano de Ação, porém dentro do prazo de vigência do TAC	1, 5, 11 e 15
Atendidas parcialmente	12 e 18
Atendidas fora do prazo de vigência do TAC	4 e 13
Não atendidas	14, 19, 20, 21, 22 e 23
Perdeu o Objeto	7

(xvi) que na referida Manifestação Técnica a então Coordenadora do TAC registrou que o Inea e a Reduc estão em tratativas para a celebração de novo TAC e consequente concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), no âmbito do processo SEI E-07/002.291/2020, em que estão sendo consideradas as não conformidades inerentes às ações não atendidas e parcialmente atendidas, assim como novas não conformidades identificadas pelo levantamento das condições operacionais realizados pelos setores envolvidos no Grupo de Trabalho criado para acompanhar e avaliar o cumprimento desse TAC;

(xvii) que o Sr. Presidente do Inea solicitou novamente à Seas manifestação quanto ao atendimento ou não dos convênios relacionados na Cláusula Quarta do TAC, conforme despacho de 09/09/2022 (39332601) nos autos do SEI-070002/001088/2020, e que a Subsecretaria Executiva da Seas posteriormente se manifestará sobre esses convênios geridos por ela;

(xviii) a decisão do Conselho Diretor do Inea em sua 591ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 03/08/2022 (37287866), que aprovou a forma de valoração e o valor de R\$ 3.812.550,00 (três milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta reais) da multa moratória pelo inadimplemento parcial ou total de itens do Plano de Ação do TAC.CONJUNTO.SEA/INEA nº 006/2011;

(xix) a documentação constante do processo SEI E-07/500955/2011;

DECLARAMOS a Quitação PARCIAL do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.CONJUNTO.SEA/INEA nº 006/2011), referente às ações técnicas (Plano de Ação), obrigações de responsabilidade fiscalizatória do Inea.

A Subsecretaria Executiva da Seas, responsável pela fiscalização dos convênios celebrados para a implementação dos programas e projetos relacionados no item 4.1 da Cláusula Quarta do TAC.CONJUNTO.SEA/INEA nº 006/2011 (após a celebração do 3º Termo Aditivo ao TAC),

referentes às “Medidas de colaboração para a melhoria da qualidade ambiental do ERJ”, fará, posteriormente, manifestação sobre o atendimento ou não desses convênios geridos por ela.

Neste ato, DECLARAMOS, também, extinta a obrigação do penhor mercantil oferecido em garantia ao cumprimento das obrigações do TAC, nos termos do inciso I, art. 1.436, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme estabelecido no item 12.1.8 da Cláusula Décima Segunda do TAC.CONJUNTO.SEA/INEA nº 006/2011.

Jose Ricardo Ferreira de Brito
Secretário da Seas

Maurício Couto Cesar Junior
Presidente da Ceca

Philippe Campello Costa Brondi da Silva
Presidente do Inea

Leonardo Daemon D'Oliveira Silva
Diretor de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 13/09/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 13/09/2022, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Couto Cesar Junior, Presidente**, em 14/09/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Ferreira de Brito, Secretário de Estado**, em 23/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39470006** e o código CRC **DB972430**.